



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP**

PROCESSO N.º 155/2022

EDITAL N.º 102/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 073/2022

A empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº **46.192.487\0001-52**, situada na rua Frederico Bertuzzo, nº 263, apto 201, bairro Imigrantes em Concórdia/SC, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr **ALEXANDRE DIEGO DELAI**, portador da Carteira de Identidade nº **4.958.300**, e CPF sob nº **075.775.909-24**, brasileiro, solteiro, empresário, situado na rua Frederico Bertuzzo, nº 263, apto 201, bairro Imigrantes em Concórdia/SC, vem através deste apresentar a **CONTRA RAZÃO** para o edital em epigrafe.

BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 13/10/2022 as 09:30 realizou-se sessão no sítio <https://bnccompras.com/> o pregão eletrônico 073/2022 para atendimento ao Município de águas de Lindoia que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **Aquisição de Computadores para uso da Secretaria de Saúde do município de Águas de Lindoia, com Recursos de Emenda Parlamentar Estadual 2021.08.32799**, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

INTROITO

A empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** denominada recorrido, veio apresentar contra-argumentos ao recurso do recorrente **TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **44.798.010/0001-90**.



A empresa recorrente apresenta peça de inconformismo em face do ato que finalizou o pregão eletrônico em epígrafe, declarando vencedora a empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA.**

O recorrente alega que: **ofereceu uma marca desconhecida para os Lotes 02 e 03. A fim de verificarmos a autenticidade do equipamento para com o Edital, solicitamos o catálogo ou prospecto dos equipamentos.**

A **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta se atentando ao máximo para atender ao que solicita o órgão.

Abaixo disponibilizamos um catálogo do produto para uma análise, tendo em vista que o produto ofertado atende a integralidade ao que solicita o edital.

ITEM 02:

- Ajuste de altura do monitor;
- Rotação de 90° gerando muito mais eficiência na visualização;
- Fácil instalação;
- Mais estabilidade com um suporte compacto;
- Barra de som com emissão frontal;
- Maior produtividade com processadores mais recentes.

E você ainda pode ocultar a câmera quando quiser usando a webcam retrátil com resolução em HD. Com um simples toque a câmera permanece oculta dentro do PC.

Tela Widescreen LED de 23.8"
Resolução: 1920 x 1080
Processador: Core i7 11700
Memória: 16GB (Suporta até 64GB)
SSD: 512gb
Bluetooth 4.2
Módulo TPM 2.0
Webcam: 2.0 Mega Pixels + Microfone
Alto Falante: 2 x 3W
Rede com fio: RJ-45 Gigabit
Rede sem fio: Sim
Sistema operacional: Windows 10
Portas I/O Inferiores:

- 1x HDMI;
- 1x VGA;
- 1x LAN (RJ45) port(s) 10/100/1000
- 4x USB 3.0;
- 1x DC power connector(s)
- 1x Mic e Áudio;

Áudio:

- Realtek ALC662

Porta Lateral:

- 1x Leitor de Cartão
- 2x USB 2.0

Fonte de alimentação: Externa

Dimensões da tela Horizontal: Largura(cm): 54,5 | Profundidade(cm): 5 | Altura(cm): 32,5 | Peso(kg): 4630

Dimensões da tela Vertical(90°): Largura(cm): 32,5 | Profundidade(cm): 5 | Altura(cm): 54,5 | Peso(kg): 4630.

Dimensões com a base (90°): Largura(cm): 54 (64) | Profundidade(cm): 18,5 | Altura(cm): 40,5 à 53,5 (54,5 à 63) | Peso(kg): 6625



ITEM 03:

- Ajuste de altura do monitor;
- Rotação de 90° gerando muito mais eficiência na visualização;
- Fácil instalação;
- Mais estabilidade com um suporte compacto;
- Barra de som com emissão frontal;
- Maior produtividade com processadores mais recentes.

E você ainda pode ocultar a câmera quando quiser usando a webcam retrátil com resolução em HD. Com um simples toque a câmera permanece oculta dentro do PC.

Tela Widescreen LED de 23.8"
Resolução: 1920 x 1080
Processador: Core i5 11400
Memória: 8GB (Suporta até 64GB)
SSD: 256gb
Bluetooth 4.2
Módulo TPM 2.0
Webcam: 2.0 Mega Pixels + Microfone
Alto Falante: 2 x 3W
Rede com fio: RJ-45 Gigabit
Rede sem fio: Sim
Sistema operacional: Windows 10
Portas I/O Inferiores:

- 1x HDMI;
- 1x VGA;
- 1x LAN (RJ45) port(s) 10/100/1000
- 4x USB 3.0;
- 1x DC power connector(s)
- 1x Mic e Áudio;

Áudio:

- Realtek ALC662

Porta Lateral:

- 1x Leitor de Cartão
- 2x USB 2.0

Fonte de alimentação: Externa

Dimensões da tela Horizontal: Largura(cm): 54,5 | Profundidade(cm): 5 | Altura(cm): 32,5 | Peso(kg): 4630

Dimensões da tela Vertical(90°): Largura(cm): 32,5 | Profundidade(cm): 5 | Altura(cm): 54,5 | Peso(kg): 4630.

Dimensões com a base (90°): Largura(cm): 54 (64) | Profundidade(cm): 18,5 | Altura(cm): 40,5 à 53,5 (54,5 à 63) | Peso(kg): 6625



E ambos os computadores acompanham um KIT MOUSE E TECLADO K-MEX KA-6028+MA-A733 SEM FIO PRETO - B2KA60280010B0X.

Sendo assim nota-se a veracidade do atendimento ao termo de referência.

Ocorre que o recorrente alega ainda que: **Além disso, verificamos que o arrematante não possui código CNAE 2621300: FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.** Desta forma a empresa emite a nota fiscal com peças e não com o produto.



Primeiramente, vale salientar que em nenhum momento é solicitado o código **CNAE** em questão para a referida participação do certame, também o item **6.1** é claro que: **Poderão participar do ITEM 01 a ITEM 02 do presente certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, autorizadas na forma da lei, que preencherem as condições de habilitação constantes deste Edital**, sendo assim qualquer um pode participar desde que seja comprovado que pertence ao ramo do objeto em questão.

Em nenhum momento é citado que é necessário possuir um CNAE em específico para a participação do certame pois "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa **comprove habilitação compatível com o objeto da licitação**, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Sendo assim a empresa se enquadra no requisito pois possui os códigos CNAE no ramo solicitado **INFORMÁTICA** tornando possível comercializar equipamentos e dar a assistência técnica qualificada.

Desta feita, também cai por terra o pedido da recorrente de realização de desclassificação por conta do CNAE por parte da comissão, posto que esse procedimento já foi levado a efeito pelo órgão tendo culminado na comprovada habilitação da proposta apresentada.

Dessa sorte, a administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o **CNAE DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.





Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade com o objeto da licitação, repita-se que o objeto constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o CNAE da empresa.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Ou seja, o recurso apresentado pela empresa recorrente, **TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA** qual seja, nada mais é do que uma tentativa desesperada de tumultuar o perfeito andamento do certame, pois conforme anteriormente demonstrado, a proposta apresentada pela **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** é perfeitamente viável.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em nenhum momento a empresa **SYSMA SOLUÇÕES LTDA** fere os princípios inerentes à Administração pública, constantes nos artigos 31 da Lei 13.303/2016 e artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, pág. 31

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de



previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Logo, ao administrador só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza. Nos mesmos termos, intrinsecamente ligado ao Princípio da Legalidade encontra-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disciplinado pelos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo que lhes são correlatos.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:





Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

DOS PEDIDOS

Nessa linha de pensamento comprovada a habilitação e atendimento do participante **SYSMA SOLUÇÕES LTDA**, nada mais restava há quem conduz o certame, do que promover o devido e perfeito andamento do certame, dando sequência a adjudicação e homologação do pregão em epigrafe.

Caso assim não entenda a Comissão de Licitação, requer que seja remetido o presente Recurso para Autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Concórdia 24 de outubro de 2022.

SYSMA
SOLUCOES
LTDA:4619248
7000152

Assinado de forma
digital por SYSMA
SOLUCOES
LTDA:46192487000152
Dados: 2022.10.24
22:05:14 -03'00'

Alexandre Diego Delai
Sócio Administrador
RG: 4.958.300
CPF: 075.775.909-24

